

Barcarena-PA, 14 de fevereiro de 2019.



PARECER JURÍDICO SOBRE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-052/2019.
Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.
Objeto: Contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de múltiplos serviços.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação, o processo de dispensa n.º 7-052/2019, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade para celebração de processo com a finalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de múltiplos serviços postais;
- b) Justificativa de Dispensa de Licitação, contendo: Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- c) Documentos diversos.

Passo a analisar.

A Secretaria Municipal de Administração e Tesouro justifica a contratação Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão dela possuir no Brasil o monopólio sobre os serviços de postagem de correspondências simples e registradas, Sedex, encomenda normal, etc., bem como em virtude de integrar a Administração Pública e ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para prestação dos serviços postais.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento, enquadra-se no artigo 24, VIII da Lei 8.666/93 e suas alterações. Vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



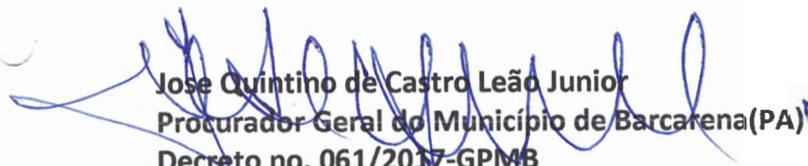
Ademais, verificamos que o procedimento se encontra em conformidade com os Princípios que regem a Administração Pública, entre eles, o *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS*, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

Diante desse quadro, constata-se que de fato há necessidade e possibilidade para celebração de processo de Dispensa de licitação para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a prestação de múltiplos serviços postais, haja vista que se enquadra em uma das hipóteses permissivas da legislação licitacional.

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de contratação, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, **opino favoravelmente pelos procedimentos e possibilidade de contratação no PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 7-052/2019**, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB